Apresentação: 18/07/2025 17:42:48.137 - Mesa
PLP n.154/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a perda automática da função pública em caso de condenação criminal transitada em julgado por crimes contra a administração pública, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a perda automática da função pública de agente condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso contra a Administração Pública, conforme previsto no § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A condenação criminal transitada em julgado por crime doloso praticado contra a administração pública implicará, independentemente de decisão expressa no juízo penal ou administrativo:

I – a perda automática da função pública eventualmente ocupada pelo condenado;

II – a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, contado do cumprimento da pena, sem prejuízo de outros efeitos legais.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se crimes contra a administração pública, nos termos do Código Penal e legislação correlata, entre outros:

I – corrupção ativa e passiva;

II – peculato;

III – concussão;

CD252300878100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252300878100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 18/07/2025 17:42:48.137 - Mesa
PLP n.154/2025

IV – prevaricação;

V – advocacia administrativa;

VI – inserção de dados falsos em sistemas públicos;

VII – fraude em licitação ou contrato administrativo.

Art. 4º O órgão ou entidade pública à qual estiver vinculado o agente condenado deverá ser notificado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão, para fins de execução imediata da perda da função pública e atualização dos registros funcionais e cadastrais.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os agentes públicos, incluídos os servidores estatutários, empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados, temporários e detentores de mandato eletivo, no que couber.

Art. 6ºEsta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar efetividade e clareza ao mandamento constitucional do art. 37, §4º da Constituição Federal, que prevê a perda da função pública como uma das sanções aplicáveis à prática de atos de improbidade ou crimes contra a administração pública.

Atualmente, a perda da função pública depende de decisão expressa do juízo penal ou da abertura de processo administrativo disciplinar, o que gera morosidade, insegurança jurídica e impunidade em casos de corrupção comprovada por sentença definitiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a perda do cargo público pode ser declarada no âmbito da sentença penal (RE 602.527), mas não há norma que obrigue sua efetivação automática após o trânsito em julgado.

CD252300878100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252300878100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 18/07/2025 17:42:48.137 - Mesa
PLP n.154/2025

Com este Projeto de Lei Complementar, busca-se estabelecer um mecanismo claro, objetivo e automático de perda da função, respeitando o devido processo legal e promovendo a moralidade, a probidade e a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Além disso, a proposta uniformiza o tratamento para todos os agentes públicos, independentemente do vínculo funcional, contribuindo para o combate efetivo à corrupção e ao uso indevido da máquina pública em benefício pessoal ou de terceiros.

Por essas razões, proponho a presente Lei Complementar à apreciação dos(as) nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

CD252300878100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252300878100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos